



INSTRUÇÃO CVM Nº 174, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1992.

Dispõe sobre a negociação em Bolsa de Valores de carteiras selecionadas de ações.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento na alínea "a", inciso II do artigo 18 da Lei Nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976,

RESOLVEU:

Art. 1º A negociação em bolsa de valores de carteiras selecionadas de ações deverá se submeter às normas da presente Instrução.

Art. 2º As bolsas de valores deverão adotar procedimentos especiais de negociação para as operações com a carteira selecionada de ações.

Art. 3º As carteiras selecionadas de ações deverão atender aos seguintes critérios:

I - diversificação mínimo em ações de 5 (cinco) emitentes;

II - total de aplicações em ações de um mesmo emitente não excederá 25% (vinte e cinco por cento) do total da carteira;

III - nenhum papel poderá ter liquidez menor do que 6 (seis) dias em um período de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º É vedada a realização de modalidades de negociações das carteiras selecionadas de ações que configurem operações nos mercados a prazo - a termo, a futuro e de opções.

Art. 5º Somente será admitida interferência vencedora em, no mínimo, 5% (cinco por cento) da carteira, mantida a mesma composição da carteira ofertada.

Art. 6º A CVM cobrará taxa de registro das instituições ofertantes vendedoras, de acordo com as disposições legais e regulamentares.

Art. 7º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
ARY OSWALDO MATTOS FILHO
Presidente